



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01262/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 04488/17

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Lúcia Almeida Pascoal de Sousa

03.02. IDADE: 56, fls.04.

03.03. CARGO: Agente Protetivo

03.04. LOTACÃO: Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente

03.05. MATRÍCULA: 6620574

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria nº 0113, fls. 63.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 11 DE JANEIRO DE 2017, fls 63.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 21 DE JANEIRO DE 2017, fls. 64

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 73/77, destacou a necessidade de notificação a autoridade previdenciária no sentido de encaminhar ato de ingresso da servidora no ente público (cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação), bem como Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período laborado em regime geral de previdência (01/02/1986 a 31/05/1986 – FUNDAC - RGPS).

Devidamente notificada a PBPrev, apresentou o Documento nº 32686/17 (fls. 83-87), juntando cópia da Carteira de Trabalho da servidora e Demonstrativo do Tempo de Contribuição.

Ademais, constatou-se que a Certidão presente à fl. 12 sanada as dúvidas relatadas pela Auditoria suscitadas, no que se refere ao tempo de contribuição.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 0113 (fl. 63).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Lúcia Almeida Pascoal de Sousa, formalizado pela Portaria nº 0113, fls. 63, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 21/01/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04488/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Lúcia Almeida Pascoal de Sousa, formalizado pela Portaria nº 0113, fls. 63, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 01 de agosto 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 14:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2017 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO